IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS — QUEROSENE

— O querosene, sujeito ao impôsto único, está isento de outros impostos e taxas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

ACÓRDÃO

Trata-se de revisão da nota de importação n.º 703, de 1948, em que a Standard Oil Company of Brazil importou querosene, informando o revisor não ter sido cobrada a taxa de 2% de previdência social, sôbre o querosene que é iluminante.

Defende-se a recorrente, alegando a inconstitucionalidade da cobrança, uma vez que foi criado o impôsto único para óleos lubrificantes e combustíveis líquidos e que entre êstes últimos está o querosene e tece sôbre êle considerações.

Informa a recorrida ser devida essa cobrança, pois que o querosene é um iluminante e como tal tem sua classificação específica na Tarifa.

A controvérsia se baseia em tôrno de ser ou não o querosene um combustível e assim invocam as partes, portarias, decisões ministeriais e judiciárias.

Transcrevendo o ofício do Instituto Nacional de Tecnologia n.º 995-50, de 6-6--950, que diz:

"Em resposta à consulta formulada pelo Conselho Superior de Tarifa à fôlhas 10 do processo recurso n.º 18.102, de interêsse de The Texas Co., infor-

mamos de que o querosene é um combustível que pode também ser aplicado como iluminante.

Quando o querosene é usado como iluminante não perde por isso, as suas características de combustível, pois é graças à sua combustibilidade que êle pode ser aplicado como iluminante.

Se o querosene não fôsse combustível, também não poderia ser usado como iluminante.

A vigorar a doutrina de classificação das mercadorias, não pelo que elas são, mas pelas diferentes aplicações que as mesmas podem ter, nos levaria ao absurdo de classificar as gasolinas, que são combustíveis, para os motores a explosão, também como iluminantes, visto existirem diversos tipos de lâmpadas e lampeões para iluminação que funcionam com gasolina. Concluindo, afirmamos mais uma vez, que o *querosene é um combustível* que pode ser aplicado como iluminante".

Chega-se, assim, à conclusão de que o querosene é um combustível líquido e protegido pela Lei n.º 159, de 20 de dezembro de 1935, que criou a taxa de previdência social sôbre o valor das mercadorias vindas do estrangeiro, e excluiu de sua incidência o trigo e o combustível.

Ainda mais, pelo Decreto-lei número 2.615, de 21 de setembro de 1940, está o querosene sujeito ao impôsto único, e, assim, isento de outros impostos e taxas.

Considerando o acima exposto:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em sessão de 8 de julho de 1953. — *Joaquim Ferraz Ribeiro da Luz*, Presidente. — *José Lobo Fernandes Braga*, Relator.

Fui presente: *José Neves da Fontoura*, Representante da Fazenda Pública.

Vencido o Conselheiro Castelo Branco.

Deixo de opor recurso a esta decisão, bem que imperante por maioria de votos, em face das recentes e iterativas deliberação ministeriais, a que devo irrestrito acatamento. Sufragando parecer da Procuradoria Geral da Fazenda, alusivo à espécie discutida nesta lide, houve por bem a autoridade ministerial, em despacho de que não cabe recurso na esfera administrativa, considerar inexigível a taxa de Previdência Social o querosene importado, dada a sua condição de simples combustível.

Segunda Câmara, em 26 de fevereiro de 1954. — *José Neves da Fontoura*, Representante da Fazenda.